

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO	Análise jurídica - Processo Adesão a Ata de Registro de Preços nº 31/2024
SOLICITANTE	Fundo Municipal de Educação de Aurora do Tocantins
SOLICITADO	Assessoria Jurídica
PROCESSO ADM.	31/2024

Ementa: CONSULTA. ASSESSORIA JURÍDICA. ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ORIGEM CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO ALTO PARNAÍBA - PATOS DE MINAS - MG. EDITAL DO PREGÃO 010/2022. ATA DE REGOSTRP DE PREÇOS 015/2022. Visando a aquisição de móveis escolares para atender as demandas do Fundo Municipal de Educação de Aurora do Tocantins - TO no exercício de 2024.

1. DOS FATOS:

Trata-se de consulta formulado pelo gestor do Fundo Municipal de Educação do Município de Aurora do Tocantins, acerca da possibilidade a adesão a Ata de Registro de Preço no Pregão Eletrônico 010/2022, originário do município do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Alto Parnaíba de Patos de Minas - MG, Ata de Registro de Preço 015/2022, visando a aquisição de móveis escolares para atender as demandas do Fundo Municipal de Educação de Aurora do Tocantins - TO no exercício de 2024.

Obtemperando, há a requisição do ordenador de despesas requerendo parecer jurídico.

Observado os procedimentos descritos no art. 53, § 1º, incisos I e II e art. 72 inciso III da Lei 14.133/2021, necessário é a análise do processo para a emissão do parecer.

Remetido o processo administrativo a essa assessoria jurídica, passo à análise.

É o relatório.

CPL COMPRAS
Fls: <u>660</u>
Assinatura

2. DA ANÁLISE JURÍDICA.

De início, informa-se que **este parecer é meramente de opinião** e presta a uma consulta meramente jurídica. Também não compete a esta Assessoria Jurídica adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados no âmbito da gestão municipal ou de qualquer fundo.

Deve-se salientar que a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir o Gestor máximo do Órgão, no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará **controle prévio de legalidade** mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de **natureza técnica, financeira, mercadológica ou de conveniência e oportunidade**. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da ligação estreita com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente procedimento, inclusive quanto a Adesão a Ata de Registro de preço, suas características, requisitos e validade da Ata, tenham sido regularmente determinadas pelos setores competentes, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. Ele se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária da gestora, cuja decisão deve ser motivada nos autos, de acordo com o critério escolhido.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, **nem de atos já praticados**. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação, vide Acórdão 1492/2021 - TCU PLENÁRIO.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade podem ser apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Quanto as peças que o compõe, temos:

1. Solicitação;
2. Documento de Formalização da Demanda;
3. Relação dos materiais escolares de interesse do órgão gestor;
4. Proposta de preços;
5. Ata de Registro de Preço 015/2022;
6. Primeiro Termo Aditivo da Ata de Registro de Preço datada de 19 de dezembro de 2023 constando a validade da Ata até 19 de dezembro de 2024;
7. Documentos de Regularidade Fiscal da empresa vencedora do certame;
8. Termo de Abertura;
9. Justificativa de Adesão à Ata de Registro de Preços;
10. Despacho do Ordenador encaminhando à Comissão de contratação para se manifestar;
11. Despacho da Comissão de contratação manifestando favorável a adesão à Ata de Registro de Preço 015/2022;
12. Memorando Interno informando a existência de dotação orçamentária para aquisição dos materiais;
13. Despacho do ordenador deferindo a abertura de procedimento administrativo para adesão à Ata de Registro de Preço 015/2022;
14. Certidão de Autuação do procedimento pelo Agente de Contratação;

15. Ofício do Fundo de Saúde nº 017/2024 ao órgão detentor da Ata de Registro de Preços solicitando Adesão a referida Ata de Registro de Preço;
16. Ofício resposta do órgão detentor da Ata de Registro de Preços permitindo a referida adesão;
17. Ofício 016/2024 à empresa fornecedora e vencedora do certame manifestando o interesse na aquisição dos materiais;
18. Ofício resposta da empresa Delta Produtos e Serviços manifestando concordância no fornecimento dos materiais escolares;
19. Decreto de nomeação dos membros da Comissão de Apoio;
20. Documentos obrigatórios (Estudo Técnico Preliminar; Termo de Referência; Especificações e quantidades; Edital do Pregão; Minuta da Ata de Registro de Preços; Parecer Jurídico prévio do órgão detentor da Ata; Ata de Realização do Pregão Eletrônico; Termo de Homologação de Adjudicação;
21. Solicitação de Parecer Jurídico;

Assim, nota-se que foram juntados aos autos a documentação necessária para dar azo de legalidade ao procedimento em comento.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sobre a adesão a Ata de registro de Preços, o art. 86 da lei 14.133/2021 assim dispõe:

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro

de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida: (Redação dada pela Lei nº 14.770, de 2023)

I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

§ 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 6º A adesão à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora do Poder Executivo federal por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo se destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do art. 23 desta Lei.

§ 7º Para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo.

§ 8º Será vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal.

Por outro turno, aduz o art. 84 da referida lei de licitações:

Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

Ademais, a Ata de Registro de Preços foi regularmente aditivada cuja data de validade é o dia 19 de dezembro de 2024.

Por fim, obtemperando, nota-se que foram cumpridas as formalidades legais para a Adesão à Ata de Registro de Preço 015/2022, originária do Pregão Eletrônico 010/2022.

4. DA CONCLUSÃO

Mais uma vez, cumpre reiterar que esta Procuradoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos-administrativa. Além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

Apesar da aparente conformidade com a legislação e com os entendimentos dos Tribunais Judiciais e os Tribunais de Contas, cabe unicamente ao Gestor Público decidir quanto à contratação, restando apenas a essa procuradoria fazer a verificação da possibilidade jurídica do processo trazido para análise.

Ademais, o parecer é com base na análise da documentação enviada, para a qual darei presunção de fidedignidade em razão de estar firmada por servidor público, sendo essas de inteira responsabilidade do servidor subscritor.

Cabe à Comissão de Licitação certificar a lisura do processo certificando-se das certidões de regularidades fiscais e habilitação jurídica do futuro fornecedor. Cabe também a ela a correta aplicação dos textos legais

apresentados neste parecer e esclarecidos em nossa fundamentação a fim de identificar o atendimento à norma.

Com fito de alerta, mesmo que nestes autos já sejam perceptíveis e em grande parte cumpridos, segue com **recomendações**.

Recomendamos que o Gestor adote todas as cautelas possíveis para que não haja ilegalidades, o que poderá vir a caracterizar ato de improbidade administrativa pela Adesão a Ata de Registro de Preços 015/2022.

Recomenda-se que os presentes autos sejam encaminhados ao Controle Interno da Prefeitura Municipal, para análise final do trâmite processual.

Recomenda-se, caso confirme a contratação, que se proceda à publicação do respectivo extrato de contrato e ratificação pela autoridade competente, a partir de sua ciência.

Recomenda-se que seja dada atenção especial às certidões de regularidades fiscal e habilitação jurídica do futuro fornecedor e, toda a documentação necessária exigidos pela lei de licitações - atentar para os posicionamentos do TCU.

Recomenda-se a nomeação de fiscal de contrato;

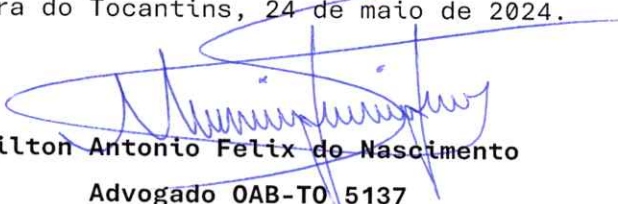
Recomenda-se a adequação ao plano anual de contratações.

Assim, **OPINO** pela possibilidade de prosseguimento da presente Adesão à Ata de Registro de Preços 015/2022, originária do Pregão Eletrônico 010/2022 por atender ao disposto nos art. 84 e 86 da Lei 14.133/2021, fundamentos em que se baseia a presente adesão.

Ressalto sejam obedecidos os prazos de publicação do processo no sistema SICAP/LCO do TCE/TO, de acordo com a IN 003/2017.

S.M.J., É o parecer, remeto à apreciação do órgão solicitante para análise e deliberação.

Aurora do Tocantins, 24 de maio de 2024.


Milton Antonio Felix do Nascimento
Advogado OAB-TO 5137